

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.128, de 5 de julho de 2022.

Publicação: DOU de 6 de julho de 2022.

Ementa: Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.128, de 5 de julho de 2022, altera o tratamento tributário aplicável aos créditos inadimplidos das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Assim, o art. 1º da MPV, além do objeto da matéria, assinala que o disposto na MPV não se aplica a administradoras de consórcio e instituições de pagamento.

A seu turno, o art. 2º estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2025, as instituições financeiras poderão deduzir, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, as perdas com operação inadimplida, ou seja, aquela com atraso superior a noventa dias em relação ao pagamento do principal ou de encargos, independentemente da data da sua contratação; e com operação inadimplida com pessoa jurídica em processo falimentar ou em recuperação judicial, a partir da data da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial. No mais, prevê que o valor da perda dedutível, que não seja relacionada a recuperação judicial ou falência, deverá ser apurado mensalmente, com base em fatores definidos pelo art. 3º da MPV para cada linha de crédito.

Assim, além dos fatores para determinar a parcela mensal dedutível do lucro por linha de crédito, o art. 3º da MPV estabelece que não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos nas operações realizadas com partes relacionadas e com residentes ou domiciliados no exterior e dispõe quais são essas partes relacionadas com a instituição credora.

Já o art. 4º estabelece que, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser computado o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

Em seguida, o art. 5º determina procedimentos para a apuração do lucro real, e o art. 6º prevê que as perdas apuradas em 1º de janeiro de 2025 relativas aos créditos que se encontrarem inadimplidos em 31 de dezembro de 2024, que não tenham sido deduzidas até essa data e que não tenham sido recuperadas, somente poderão ser excluídas do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, à razão de um trinta e seis avos para cada mês do período de apuração, a partir do mês de abril de 2025.

Basicamente, o tratamento tributário aplicável ao crédito inadimplido é regido pelos arts. 9º ao 12 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em que as instituições financeiras necessitam judicializar a cobrança da dívida inadimplente antes de contabilizá-la como perda para fins de apuração do lucro real. Dessa forma, a partir de 1º de janeiro de 2025, esses artigos da Lei nº 9.430, de 1996, já não mais se aplicam a essas instituições financeiras, conforme estabelecem explicitamente os arts. 7º e 8º da MPV.



Na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 123, de 12 de maio de 2022, o Poder Executivo afirma que o objetivo da medida é a aproximação das normas tributária e contábil, com vistas a reduzir as fragilidades resultantes dos ativos fiscais diferidos registrados nos balanços das instituições financeiras, pois a partir das recomendações do Comitê de Supervisão Bancária de Basileia sobre a estrutura de capital e liquidez de instituições financeiras, conhecido como Acordo de Basileia III, a existência de ativos fiscais diferidos pode resultar na exigência de novas integralizações de capital por parte das instituições financeiras brasileiras. Afirma ainda que essa aproximação entre as normas tributárias e contábeis já é realidade na maioria das jurisdições que adotam as recomendações de Basileia III.

Explica ainda que os fatores de dedução por linha de crédito foram estabelecidos com base em levantamentos estatísticos realizados pelo Banco Central do Brasil e refletem as perdas incorridas pelas instituições financeiras, considerando as características das operações, sobretudo das garantias a elas vinculadas, inclusive os casos específicos de operações com garantia real tratadas de forma mais rigorosa em leis anteriores.

A relevância e urgência das medidas é justificada pelo impacto potencial nos custos das operações de crédito que eventual desalinhamento temporal na edição das regras implicaria com a reformulação dos sistemas.

Por fim, explica que o alinhamento dos critérios fiscais e contábeis terá os seus efeitos, considerando as regras de transição, apenas a partir de abril de 2025, o que não implica qualquer alteração nos fluxos de pagamentos de tributos a serem recebidos pelo Tesouro Nacional nos próximos 3 (três) anos. Dessa forma, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, informa que a medida proposta não promove



impacto na arrecadação nos anos de 2022, 2023 e 2024; para os anos de 2025 e 2026 é esperado um aumento na arrecadação de respectivamente R\$ 17,9 bilhões e R\$ 11,6 bilhões e; para os anos de 2027 e 2028, respectivamente, espera-se uma redução na arrecadação de R\$ 23,1 bilhões e R\$ 6,3 bilhões.

Brasília, 7 de julho de 2022.

Cláudio Borges dos Santos
Consultor Legislativo

Silvio Samarone Silva
Consultor Legislativo